



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

PROCESSO: PL 389/2021

AUTOR: DEPUTADO LÉO BARBOSA

ASSUNTO: PL 389/2020

Parecer Jurídico nº 125/2021/PJA/AL

Sr. Procurador Geral,

PROPOSIÇÃO E JUSTIFICATIVA

Despacho da Relatoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação encaminha a esta Procuradoria, para emissão de parecer jurídico, o Projeto de Lei nº 389/2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade do registro de violência praticada contra a criança e adolescente no prontuário de atendimento médico na forma que indica.

Segundo a justificativa de fls. 02/04, “este Projeto de Lei tem por fim prevenir, identificar e, principalmente, punir o autor do crime de violência praticado contra crianças e adolescentes no Estado do Tocantins, bem como conceder amparo às vítimas. A medida não onera os cofres públicos e seus benefícios sociais, mediante o registro formal no prontuário médico de eventual violência sofrida por meninos e meninas, são incomensuráveis, tendo em vista o fato de que muitas vezes, por medo, os menores não denunciam seus agressores mesmo diante das mais robustas evidências. Por isso, muitos casos não são convertidos em punição aos agressores, que seguem praticando um ciclo de violências”.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMPETÊNCIA E INICIATIVA

A Constituição da República consagra sistema federativo, outorgando aos Estados membros a prerrogativa de se organizarem administrativamente, com autonomia relativa, de acordo com seus interesses, observados o texto constitucional e legislação federal vigente.

O sistema federativo preconizado pela Constituição Federal avaliza tal entendimento:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos **autônomos**, nos termos desta Constituição.

Art. 25. **Os Estados organizam-se** e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição (grifos nossos)

Contudo, o próprio texto constitucional ressalva que essa autonomia administrativa atribuída aos Estados membros passa pela observância dos princípios e regras constitucionais e da legislação federal pertinente e de abrangência nacional.

Isto significa dizer que os Estados membros possuem autonomia administrativa limitada aos regramentos federais, principalmente às normas constantes da Constituição da República.



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Ressalte-se que o art. 24, XV da CRFB, dispõem que os Estados possuem competência legislativa concorrente para tratar da infância e juventude, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XV - proteção à infância e à juventude;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.”

Nessas circunstâncias, respeitando-se as normas gerais da União não haverá inconstitucionalidade quanto à matéria.

Destaque-se também que em âmbito federal há a Lei 8.069/1990, o Estatuto da Criança e Adolescente, que em seu art. 13 dispõe que os atos de castigo físico ou maus tratos já serão comunicados ao Conselho Tutelar sem prejuízo das demais providências legais, vejamos:

“Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de **castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente**



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.”

Esta mesma Lei estabelece uma infração administrativa por deixar de comunicar à autoridade competente os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança e adolescente, destacamos:

“Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência”.

Portanto, podemos perceber que a matéria em debate até poderia ser tratada no âmbito estadual, já que não fere as normas federais, embora tenha legislação muito semelhante.

Em que pese esses argumentos, o artigo 27, §1º, II, “b” e “f” da Constituição do Estado do Tocantins, nos ensina que as matérias relativas a atribuições de Secretarias são de competência privativa do Poder Executivo, vejamos:

“Art. 27. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, ao Procurador-Geral de Justiça, aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

II - disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

f) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgão da administração pública.”

Portanto, este projeto de lei está se imiscuindo na esfera de competência do Poder Executivo, haja vista que cria uma atribuição ou tarefa à Secretaria Estadual de Saúde, sendo certo que o art. 1, §3º até dá prazo para que tal medida seja cumprida.

Compete ao Poder Executivo Estadual os casos de instituição de programas, campanhas e serviços administrativos e atribuições às Secretarias de Estado.

Ficam a cargo do Executivo os atos de gestão, de escolha das políticas públicas e a satisfação das necessidades coletivas.

Desta forma não compete à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins liberdade para tratar do tema, já que ao adentrar neste tema estaria violando o princípio constitucional de separação de poderes.

Dito isto, existem óbices constitucionais e legais para a tramitação e debate do tema dos PL 389/2021, uma vez que a matéria é de iniciativa privativa do Poder Executivo.

CONCLUSÃO

Tendo em vista o desrespeito às competências constitucionais e a separação de poderes apontados nesse parecer, que impedem sua regular tramitação para final exame plenário nesta Casa de Leis, o Projeto de



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Lei nº 389/2021 deve ser rejeitado e arquivado pela Comissão de Constituição
Justiça e Redação.

**Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do
Estado do Tocantins, em 24 de maio de 2021.**

Alcir Raineri Filho
Procurador Geral da
Assembleia Legislativa



REFERÊNCIA: Projeto de Lei da Casa nº 389/2021

AUTOR: **DEPUTADO LEO BARBOSA**

ASSUNTO: "Dispõe sobre a obrigatoriedade do registro de violência praticada contra criança e adolescente no prontuário de atendimento médico na forma que indica. "

RELATOR: **DEPUTADO PROFESSOR JÚNIOR GEO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame, Projeto de Lei da Casa nº 389 de 2021, de autoria do Deputado Leo Barbosa, que: "Dispõe sobre a obrigatoriedade do registro de violência praticada contra criança e adolescente no prontuário de atendimento médico na forma que indica. "

Na justificativa do projeto o parlamentar expõe que o escopo do presente Projeto de Lei é identificar e punir os autores do crime de violência praticado contra a criança e ao adolescente, através da obrigatoriedade do registro formal do prontuário clínico dos menores por parte dos atores da saúde estatal quando a violência for detectada.

A propositura foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para receber parecer acerca de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 46, I, "a", combinado com o art. 73, I, do Regimento Interno.

O Processo foi distribuído à minha relatoria (fls. 05), com remessa do processo para a procuradoria jurídica da ALE-TO, para análise e elaboração de parecer jurídico. (fls.07).

Ato contínuo, a Procuradoria emitiu parecer desfavorável por vício de competência às folhas 11 e 12 do presente processo, vejamos:

“ CONCLUSÃO

Tendo em vista o desrespeito às competências constitucionais e a separação de poderes apontados nesse parecer, que impedem sua regular tramitação para final exame plenário nesta Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 257 de 2020 deve ser rejeitado e arquivado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação. “

É o relatório.

Assinatura manuscrita em azul, provavelmente do relator Professor Júnior Geo.



II – VOTO

A propositura é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, o Projeto de Lei se encontra entre aqueles de iniciativa privativa indicados no art. 27, § 1º, II, “f” da Constituição do Estado do Tocantins:

“Art. 27. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, ao Procurador-Geral de Justiça, aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

f) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgão da administração pública.”

Portanto, a matéria encontra óbice legal de sua tramitação, pois legisla sobre matéria de competência do Executivo, conforme aponta a Procuradoria-Geral da Assembleia por que cria uma atribuição ou tarefa à Secretaria Estadual da Saúde, ressaltando que traz ainda prazo para cumprimento da medida.

Diante do exposto, em que pese a relevância social do projeto, por apresentar óbices do ponto de vista jurídico, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 389/2021.

É O PARECER.

Sala das Comissões, em 15 de junho de 2021.

Deputado **PROFESSOR JÚNIOR GEO**

Relator



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

DESPACHO

Aprovado o Parecer do(a) Relator(a)
Deputado(a) *Prof. JÚNIOR GEO* referente
ao(a) *Ph* n.º *389/2021*, na **Comissão de Constituição, Justiça e
Redação.**

Encaminhe-se *Arquivo*

Sala das Comissões, *07* de *Julho* de 2021

R
Deputado **RICARDO AYRES**
Presidente

MEMBROS EFETIVOS

CL
Dep. **CLÁUDIA LELIS**

Dep. **CLEITON CARDOSO**

Dep. **JORGE FREDERICO**

JG
Dep. **PROF. JÚNIOR GEO**

MEMBROS SUPLENTE

AS
Dep. **AMÁLIA SANTANA**

Dep. **ELENIL DA PENHA**

ON
Dep. **OLYNTHO NETO**

Dep. **FABION GOMES**

Dep. **VILMAR DE OLIVEIRA**



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Ofício n.º 118/2021

Palmas, 07 de julho de 2021.

Senhor Deputado,

Informo a Vossa Excelência que o **PL. n.º 389/2021**, de autoria do Senhor Deputado **Léo Barbosa** que “Dispõe sobre a obrigatoriedade do registro de violência praticada contra criança e adolescente no prontuário de atendimento médico na forma que indica”, deliberado na Comissão de **Constituição, Justiça e Redação** em 07 de julho de 2021 pelo **Arquivamento**. Conforme cópia do parecer em anexo. Caso haja interesse, recorra no prazo legal, conforme o art. 73-A do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO AYRES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

A Senhor
Deputado **LÉO BARBOSA**
Assembleia Legislativa do Tocantins
NESTA

COASC-AL
02/08/2021
Léo Barbosa
Deuzenê